

## **RECOMENDAÇÃO Nº 039, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que o sistema democrático brasileiro prevê instrumentos de controle popular sobre as ações do governo e que os conselhos de direitos ou de políticas setoriais são fóruns de interlocução entre os cidadãos e os governos, onde ambos debatem e deliberam sobre a formulação, avaliação e crítica das políticas públicas e práticas do Estado;

considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), instituído pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social na construção de políticas públicas e fiscalização das ações na área do envelhecimento e que suas competências encontram-se definidas na Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

considerando que, segundo estabelece a Lei nº 8.842/1994, no capítulo III, artigos 5º, 6º, 7º e 8º, o CNDI participa da coordenação geral da política nacional do idoso, sendo um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área;

considerando que compete ao CNDI a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, constando, ainda, do inciso V, alínea III, do Art. 8º, da Lei nº 8.842/1994, que cabe ao CNDI, ainda, avaliar a proposta orçamentária elaborada pela União, no âmbito da promoção e assistência social;

considerando que o Fundo Nacional do Idoso (FNI), instituído pela Lei Federal nº 12.213/2010, em seu Art. 4º, estabelece que é competência do CNDI, gerir o FNI e fixar os critérios para sua utilização, servindo de parâmetro para os fundos municipais, distrital e estaduais;

considerando que o CNDI, os conselhos estaduais, distrital e os conselhos municipais são conselhos advindos de uma política de estado e que, portanto, devem funcionar como uma ponte entre os anseios e necessidades da população idosa do Brasil e dos governos dos respectivos entes da Federação;

considerando que o envelhecimento populacional no Brasil não se trata somente de uma questão demográfica, mas também de forma acelerada de um cenário socioeconômico desfavorável, que se configura como um grande desafio para gestores de políticas públicas de todas as áreas;

considerando que a desarticulação do CNDI, por meio do Decreto 9.893, de 27 de junho de 2019, destituindo um conselho democrático e regimentalmente constituído, ato arbitrário, antidemocrático que lesou um direito jurídico perfeito, conceito que se

encontra diretamente relacionado aos princípios da segurança jurídica e da não-retroatividade das leis de superação das desigualdades sociais;

considerando que o Decreto nº 9.893/2019, de 27 de junho de 2019, prejudica o processo de acompanhamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Idosos, paralisa a gestão do Fundo Nacional do Idoso, que sem deliberar sobre os recursos, desde a sua criação, deixa de atender às demandas de projetos que englobam milhares de idosos em todo o país, e de imediato compromete, por parte do CNDI a promoção de direitos da pessoa idosa, informação, formação, emancipação e protagonismo dessa parcela da população;

considerando que o CNS tem por finalidade atuar, entre outras coisas, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º do Regimento Interno do CNS); e

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde.

### **Recomenda**

Ao Presidente da República que, pelos motivos dispostos nesta recomendação, revogue o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019.

Pleno do Conselho nacional de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2019.